III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-659/2025

Processo	-	TC/015131/2024
Representante	-	Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública em Geral – Abefap
Representada	-	São Paulo Turismo S.A.
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 44/2024, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de diárias para produtor operacional e produtor executivo para eventos, sob o regime de execução por preço global

3.383ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SPTURIS. REGISTRO DE PREÇO. PRODUTOR OPERACIONAL E PRODUTOR EXECUTIVO PARA EVENTOS. REGIME DE EXECUÇÃO POR PREÇO GLOBAL. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO. NATUREZA DISCRICIONÁRIA. JUSTIFICATIVA. ATESTADOS. 1. A restrição ao recebimento dos atestados, para efeito de qualificação técnica, alusivos a determinados serviços, como apoio operacional, staff, limpeza, segurança etc., não impediu o prosseguimento do certame, mas evidencia necessidade de maior clareza no edital. 2. A exigência de atestados simultâneos de um mesmo município reflete a realidade operacional dos eventos atendidos pela área e assegura que a empresa licitante tenha capacidade de atender o número de postos em condições locais equivalentes. 3. A autorização para participação de consórcios em licitação é ato de natureza discricionária da Administração, dependendo de justificativa. A apresentação de Estudo Técnico Preliminar que fundamente a decisão de eventual participação de consórcios é plenamente válida e atende aos requisitos legais, conferindo legitimidade à escolha da Administração. 4. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. 5. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Melhor defina o objeto de suas contratações para orientar a condução e participação nas futuras licitações da pasta. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts 54 e 55 do RITCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO, em declarar prejudicados, pela perda superveniente do objeto, os itens 2.1 e 2.5.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou procedentes os itens 2.1 e 2.5, deixando de fazer determinações, haja vista que os itens foram sanados no curso da representação.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedentes os itens 2.3 e 2.4, relevando o item 2.2 da inicial.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Origem que melhor defina o objeto de suas contratações, com especial atenção ao tema para orientar a condução e participação nas futuras licitações da pasta.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator
EDUARDO TUMA – Conselheiro, com declaração de voto

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/015131/2024**
Origem: São Paulo Turismo
Objeto: Representação em face do Pregão eletrônico 44/2024, que o objeto é a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de produção operacional e executiva para eventos, sob o regime de execução por preço global, compreendendo o fornecimento de diárias de produtor operacional e executivo. SEI 7210202400034867

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO OPERACIONAL E EXECUTIVA PARA EVENTOS. ATESTADOS. EXIGÊNCIAS LICITATÓRIAS. PERDA DE OBJETO. PRESCRIÇÃO. 1. A restrição a determinados serviços (apoio operacional, staff, limpeza, segurança etc.) não impede o prosseguimento do certame, mas evidencia necessidade de maior clareza no edital. RELEVAÇÃO. 2. Considera-se legítima a exigência de atestados simultâneos de um mesmo município pois reflete a realidade operacional da área e assegura que a empresa licitante tenha capacidade de atender o número de postos em condições locais equivalentes. 3. A participação de consórcios é decisão discricionária da Administração, dependendo de justificativa. Caso concreto em que o ETP justifica a opção da Administração. Improcedência. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Defina o objeto de suas contratações, com especial atenção ao tema para orientar a condução e participação nas futuras licitações da pasta.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação, com pedido de concessão de medida liminar, apresentada pela Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública em Geral (ABEFAP) em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 044/24, lançado pela São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de Produtor Operacional e Produtor Executivo

para eventos, sob o regime de execução por preço global, compreendendo o fornecimento de diárias de Produtor Operacional e Executivo.

Em suma, a Representante insurge-se contra exigências e condições previstas no edital que supostamente estariam prejudicando a competividade e lisura do certame público, como (i) a exigência de atestados de capacidade técnica operacional expedida somente pelo setor público, uma vez que veda a apresentação de atestados realizados em área privada (2.1); (ii) a vedação da aceitação de atestados de serviços semelhantes (2.2); (iii) a exigência de que os atestados simultâneos sejam apresentados de um mesmo município (2.3); (iv) a vedação de participação de empresas em consórcio sem justificativas (2.4); e (v) o protocolo de recurso somente de forma presencial (2.5).

Em vista das irregularidades citadas, requereu, liminarmente, a suspensão do certame, com o fito de que fossem efetuadas as devidas correções e a consequente republicação do edital.

Diante dos esclarecimentos fornecidos pela Origem (peças 10 a 14), regularmente oficiada (peças 7 e 8), elaborou o órgão técnico Relatório Conclusivo (peça 22), no qual concluiu pela procedência parcial da Representação, tendo em vista o entendimento pela procedência do item 2.2, a despeito da improcedência dos itens 2.3 e 24 e da perda de objeto quanto aos itens 2.1 e 2.5.

Novamente oficiada (peças 24 e 25), a Origem apresentou tempestivamente sua defesa, notadamente quanto ao item 2.2, indicando a data designada para a abertura do certame (30.08.2024, às 9h), requerendo, ao final, o acolhimento das informações consignadas e a autorização ao prosseguimento do procedimento licitatório (peças 27 a 30).

À luz do encartado, este Conselheiro Relator proferiu despacho indeferindo o pedido de concessão de medida cautelar apresentado pela Representante, dada a ausência de indícios de grave violação aos princípios publicistas que regem o processo licitatório,

recomendando, contudo, observância ao item considerado procedente pela Especializada (peça 32), conforme transcrito:

> "[...] O pedido de concessão de medida cautelar não merece prosperar. De início, cumpre ressaltar que a suspensão de certame conduzido pela Administração é medida gravosa, justificável apenas caso evidenciados sérios indícios de grave violação aos princípios de ordem pública que regem o processo licitatório, o que não se verifica no caso em tela. Em análise perfunctória, em vistas ao quanto apresentado pela Auditoria e às justificativas da Origem não é possível vislumbrar hipótese de suspensão do certame. Recomenda-se, no entanto, a observação do item considerado procedente pela Auditoria deste E. Tribunal por parte da Origem na condução dos procedimentos seguintes, sobretudo quanto à possibilidade de aclarar as informações aos participantes. Dessa forma, ausentes os elementos autorizadores da concessão de medida acautelatória, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, é de rigor o indeferimento do pedido. PUBLIQUE-SE. Ato contínuo, OFICIE-SE a Representante, a Origem, o Senhor Pregoeiro e os demais interessados no feito, com cópia desta Decisão."

Após expedição de ofício à SPTuris, ao Sr. Paulo Rogerio de Almeida (Pregoeiro) e a ABEFAP (peças 33 a 39), entendeu a AJ que houve a admissibilidade tácita da inicial e, quanto ao mérito, opinou pela improcedência dos itens 2.3 e 2.4, pela perda de objeto dos itens 2.1 e 2.5, e pela procedência do item 2.2, apontando possibilidade de ponderação sobre eventual relevação do apontamento remanescente e sua conversão em recomendação. Por fim, anotou que a Ata de Registro de Preços tem, como detentora, a empresa MM Quarter Produções e Eventos Ltda. (peças 42 e 43).

Em atenção ao pleiteado pela PFM (peça 49), a empresa contratada foi intimada às peças 51 e 52, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestar-se.

A PFM reiterou sua manifestação precedente pela improcedência da Representação ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros já produzidos pela contratação (peça 57).

A Secretaria Geral, às peças 59/60, entendeu pela admissibilidade da Representação, pela prejudicialidade do pedido liminar e, quanto ao mérito, verificou que os itens 2.1 e 2.5 foram sanados pela Origem, que o item 2.2 – ainda que seja procedente, pode ser relevado tendo em vista o prosseguimento do processo, e concluiu pela improcedência dos itens 2.3 e 2.4.

Por fim, destacou a Assessoria da SG que, em consulta ao sistema Átomo-Radar, o pregão eletrônico nº 044/2024 deu origem à Ata de Registro de Preços nº 013/2024, tendo como detentora a empresa MM Quarter Produções e Eventos Ltda., conforme publicação no DOC em 11.10.2024.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de conhecer da Representação e, quanto ao mérito, julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto quanto os itens 2.1 e 2.5, improcedente quanto aos itens 2.3 e 2.4, e relevar o item 2.2, transformando-o em Recomendação à Origem.

1. Preliminarmente, quanto à admissibilidade da Representação, entendo pela possibilidade de seu **CONHECIMENTO**, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RI-TCM/SP.

2. Quanto ao mérito, verifico, em síntese, que a Representante insurge-se contra supostas exigências e condições previstas no edital que estariam prejudicando a competividade e lisura do certame público, como (2.1) a exigência de atestados de capacidade técnica operacional expedida somente pelo setor público, uma vez que veda a apresentação de atestados realizados em área privada; (2.2) a vedação da aceitação de atestados de serviços semelhantes; (2.3) a exigência de que os atestados simultâneos sejam apresentados de um mesmo município; (2.4) a vedação de participação de empresas em consórcio sem justificativas; e (2.5) o protocolo de recurso somente de forma presencial.

3. Desta feita, verifico que no curso da instrução processual os **itens 2.1 e 2.5** foram sanados pela Origem, que procedeu as alterações necessárias quanto à aceitabilidade de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado e quanto ao protocolo de recurso restrito à forma presencial, ratificando o entendimento exarado pela especializada à peça 22, ademais, já houve apreciação do pedido liminar devidamente enfrentado por despacho à Peça 32. Assim, tendo em vista o acolhimento das alegações da Representante pela Origem, houve perda superveniente do objeto em relação a estes pontos, conforme as áreas técnicas.

4. A **prejudicialidade**, exemplificativamente, ocasiona a extinção do feito pela revogação do objeto processual – por conveniência e oportunidade.

5. À luz da Lei Geral de Licitações – art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação concebida como fato superveniente causador de extinção processual deve estar acompanhada dos seguintes atributos[1]: **(i)** devida comprovação; **(ii)** pertinência; e **(iii)** suficiente para justificar a conduta. É, portanto, o que se verifica em relação aos itens supracitados.

6. Com relação à suposta vedação da aceitação de atestados de serviços semelhantes (item 2.2), ressalta-se que o subitem 1.3.1.1 apresentou restrição aos atestados, para efeito de qualificação técnica, alusivos a serviços de Apoio Operacional, Assistente de Eventos, Staff, Zeladoria, Limpeza, Segurança, Carregadores, Recepção e Portaria. Verifico, neste sentido, que o apontamento não obstou o prosseguimento do certame e que se relaciona, em verdade, à necessidade de maior clareza, precisão e proporcionalidade quanto ao objeto licitado.

7. Sendo assim, na esteira do quanto apresentado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral deste Tribunal, tendo em vista que a clareza nas disposições editalícias é fundamental para garantir a transparência, a segurança jurídica e a igualdade entre os participantes do procedimento licitatório, dirimindo eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito, **RELEVO** o apontamento 2.2, transformando-lhe em **RECOMENDAÇÃO À ORIGEM** para que defina o objeto de suas contratações para orientar a condução e participação nas futuras licitações da pasta.

8. No que se refere à exigência de que os atestados simultâneos sejam apresentados de um mesmo município (item 2.3 – peça 22), destacou a SPTuris que a exigência está em consonância com a realidade dos eventos atendidos pela área, além dos atestados simultâneos emitidos em um único município garantir que a empresa é capaz de atender o quantitativo de postos dentro das mesmas condições locais. Assim, em convergência com o entendimento exarado pela Auditoria à peça 22, entendo pela improcedência deste ponto.

[1] NOHARA, Irene. MARRARA, Thiago. Processo administrativo: Lei nº 9784/1999 comentada. Grupo GEN. 2009. Página 337/338.

9. Quanto à suposta vedação de empresas em consórcio sem justificativas (item 2.4), importa consignar ser pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a autorização em si (e não a previsão ou não no edital) para a participação de consórcio reveste-se de natureza discricionária, cabendo à Administração, em vista das peculiaridades do certame, decidir acerca da matéria. No caso concreto, tendo em vista as justificativas sobre a vedação da participação de consórcio constantes do Estudo Técnico Preliminar, entendo pela improcedência deste item, em conformidade com o entendimento exarado pela Auditoria à peça 22 (Relatório Conclusivo).

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente Representação e, quanto ao mérito, **JULGO PREJUDICADOS** pela perda superveniente do objeto os itens 2.1 e 2.5, **IMPROCEDENTES** os itens 2.3 e 2.4 e, por fim, **RELEVO** o item 2.2, transformando-o em Recomendação.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

RECOMENDO à Origem que melhor defina o objeto de suas contratações, com especial atenção ao tema para orientar a condução e participação nas futuras licitações da pasta.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 24 de setembro de 2025.**

Ricardo Torres
Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

TC/015131/2014 – Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública em Geral – Abefap – São Paulo Turismo S.A. – **Representação** interposta em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 44/2024, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de diárias para produtor operacional e produtor executivo para eventos, sob o regime de execução por preço global

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em julgamento **Representação**, com pedido de concessão de medida liminar, apresentada pela Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública em Geral (ABEFAP) em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 044/24, lançado pela São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Produtor Operacional e Produtor Executivo para eventos, sob o regime de execução por preço global, compreendendo o fornecimento de diárias de Produtor Operacional e Executivo.

2. A Representante impugnou as seguintes exigências e condições do edital que estariam prejudicando a competividade e lisura do certame público: (2.1) a exigência de atestados de capacidade técnica operacional expedidos somente pelo setor público, uma vez que veda a apresentação de atestados realizados em área privada; (2.2) a vedação da aceitação de atestados de serviços semelhantes; (2.3) a exigência de que os atestados simultâneos sejam apresentados de um mesmo município; (2.4) a vedação de participação de empresas em consórcio sem justificativas; e (2.5) exigência do protocolo de recurso somente de forma presencial.

3. Depois de analisar os esclarecimentos fornecidos pela São Paulo Turismo (peças 10 a 14), a Auditoria, por meio do relatório conclusivo (peça 22), manifestou-se pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

- Procedente quanto ao item 2.2 (relativo à vedação da aceitação de atestados de serviços semelhantes);
- Improcedente quanto aos itens 2.3 e 2.4; e
- Prejudicada quanto aos itens 2.1 e 2.5, em razão da correção, pela SPTuris, das irregularidades durante a instrução processual.

4. A Assessoria Jurídica (peças 42 e 43), a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 49) e a Secretaria Geral (peças 59 e 60) acompanharam as conclusões da Auditoria quanto a superação dos itens 2.1 e 2.5, improcedência dos itens 2.3 e 2.4, enfatizando, contudo, sobre o item 2.2, que o despacho do Relator de peça 32 acolheu as justificativas da SPTuris e relevou o apontamento, convertendo-o em recomendação para a São Paulo Turismo.

5. De fato é possível relevar o apontamento do item 2.2, referente à **suposta vedação da aceitação de atestados de serviços semelhantes,** eis que ao comparar as atividades descritas para o serviço de Produtor Operacional, a Especializada entendeu que a despeito de envolverem o planejamento de eventos, apresentavam nível de complexidade técnica inferior, ponderando, assim ser recomendável que a SPTuris procedesse à adequação dos requisitos para o serviço de Produtor Operacional, a fim de sanar possíveis ambiguidades.

6. E, com o fito de atender à recomendação, a São Paulo Turismo providenciou esclarecimentos da área técnica que descreveu individualmente os serviços prestados de Apoio Operacional, Assistente de Eventos e Staff, explicitando que embora guardassem pequenas semelhanças com o serviço de Produtor Operacional, possuem natureza e complexidade diferentes, não podendo ser equiparados com o objeto licitado para fins de comprovação de qualificação técnica, razão pela qual manteve as referidas vedações.

7. E, diante das justificativas apresentadas pela SPTuris que indicaram que o apontamento relacionava-se, em verdade, com a **falta de clareza** e precisão quanto ao objeto licitado o Conselheiro Relator proferiu o despacho de peça 32 no qual incorporou esta intelecção, recomendou e orientou a Origem que promova maior clareza nas disposições editalícias de seus certames futuros, de modo a assegurar o adequado entendimento de seu conteúdo pelos licitantes, entendimento que perfilho.

8. No que concerne à exigência de que os atestados **simultâneos sejam apresentados de um mesmo município (item 2.3),** destacou a SPTuris que a exigência está em consonância com a realidade dos eventos atendidos, além dos atestados simultâneos emitidos em um único município garantir que a empresa é capaz de atender ao quantitativo de postos dentro das mesmas condições locais.

9. De fato, tanto Marçal Justen Filho[2], quanto Joel de Menezes Niebuhr[3], consideram que caso a localidade seja essencial à execução satisfatória da prestação do objeto licitado, a Administração Pública deverá impor requisito de qualificação técnico-operacional baseado neste item.

10. Quanto à suposta **vedação de empresas em consórcio sem justificativas (item 2.4)**, importa consignar ser pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a autorização em si (e não a previsão ou não no edital) para a participação de consórcio reveste-se de natureza discricionária, cabendo à Administração, em vista das peculiaridades do certame, decidir acerca da matéria.

11. Contudo, não se pode descurar da necessidade de fundamentar a opção adotada, a fim de afastar qualquer questionamento acerca da lisura da escolha e conferir maior transparência ao procedimento licitatório. É nesse sentido que se direciona o art. 49, inciso VI, do Regulamento

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 841

[3] Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 835.

de Licitações e Contratos da SPTuris (Comunicado São Paulo Turismo S/A nº 1/24), ao estabelecer a necessidade de justificativa para a permissão ou proibição de formação de consórcios.

12. No caso em concreto, conforme defendido pela São Paulo Turismo, todas as justificativas sobre a vedação da participação de consórcio constam no Estudo Técnico Preliminar, ressaltando que a autorização da participação de consórcio se justificaria apenas sob certas circunstâncias, quando necessário aumentar a competitividade do certame, em face da complexidade dos serviços pretendidos ou das particularidades do mercado, o que não se aplicaria ao objeto do ajuste, que é comumente comercializado.

13. Assim, diante das características do objeto e da devida justificativa para a vedação a participação de consórcio expressa no edital, perfilho dos pareceres técnicos no sentido de não haver qualquer óbice para tal previsão, sendo **improcedente o item 2.4**.

14. Finalmente, com relação aos itens 2.1 e 2.5, referentes à aceitabilidade de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado e quanto ao protocolo de recurso restrito à forma presencial, tem-se que, ao ser cientificada da Representação por este Tribunal, a SPTuris suspendeu o pregão e, por meio da manifestação de peça 10 indicou concordância com referidos itens impugnados na Representação, ao mesmo tempo em que comprovou sua adequação e correção (peças 11-14).

15. Diante disso, em seu relatório conclusivo de peça 22, a Auditoria concluiu pela perda de objeto dos aludidos apontamentos em decorrência da correção efetuada pela São Paulo Turismo.

16. Perante essa ordem de eventos, verifica-se que a republicação do edital com as correções destes itens decorreu da atuação desta Corte de Contas, que, no exercício de sua função de controle externo preventivo cientificou a SPTuris da Representação, atingindo, no curso da instrução, a pretensão deduzida.

17. A correção do edital pela Origem confirma as impropriedades e a procedência da Representação apresentada.

18. Diante dessas circunstâncias, com *devida vênia*, entendo que a presente Representação deve ser julgada procedente quanto aos itens 2.1 e 2.5, pois as irregularidades inicialmente apontadas pela Representante, de fato, existiam e motivou a correção do Edital pela Origem.

19. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO."

> (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

20. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

21. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à irregularidade apontada no edital impugnada pela representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Origem.

22. Seguindo tais precedentes, a parcial procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais o Tribunal atuou de forma de que a Administração promoveu a devida correção do certame.

23. Obviamente no presente feito, considerando que a Origem corrigiu os erros do edital não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de, independentemente da republicação do edital, de julgar parcialmente procedente o mérito da representação, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição dos apontamentos levantados.

24. Nesse ponto, quanto à orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a "a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação**, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

25. Destaco que (para além dos precedentes citados) este Plenário, no recente julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, decidiu por maioria, acolher entendimento similar ao ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO

> ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

26. Em síntese, tem-se que os itens 2.1 (exigência de atestados fornecidos apenas por pessoas jurídicas de direito público) e 2.5 (aceitação de protocolo de recurso apenas na forma presencial) **foram considerados superados pela Auditoria após as alterações efetuadas pela SPTuris**, que suspendeu o certame após tomar ciência da Exordial e apresentou nova versão reformulada. Os itens 2.3 e 2.4 – respectivamente exigência de os atestados simultâneos de um mesmo município e vedação de participação em consórcio - foram considerados **improcedentes pelos órgãos Técnicos** depois de analisadas e acolhidas as justificativas apresentadas pela SPTuris, tendo o Nobre Relator transformado o item 2.2 em recomendação à Pasta.

27. Com efeito, em coerência com o posicionamento por mim defendido em casos análogos, divirjo do Relator **especificamente** com relação aos itens 2.1 e 2.5, os quais considero procedentes, pois as irregularidades inicialmente apontadas pela Representante, de fato, existiam e motivaram a correção do Edital pela SPTURIS, a demonstrar a eficácia do controle prévio e preventivo exercido por este Tribunal de Contas, já que a licitação só foi concluída após a correção do edital, pela Administração, em razão e no âmbito do presente processo.

28. Entendo não ser o caso de estabelecer determinações à Origem, eis que constatada a correção das irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.5 de forma que não subsistem mais, em razão das ações promovidas pela SPTuris, de forma diligente, **em função da autuação deste Tribunal e ainda no curso da instrução processual**.

29. Diante de todo o exposto, com amparo nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **CONHEÇO** da Representação, por preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. **No MÉRITO,** conforme razões expostas neste voto, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, sendo **PROCEDENTE** quanto aos itens 2.1 e 2.5, deixando de fazer determinações, haja vista que os itens foram sanados no curso da Representação, e **IMPROCEDENTE** quanto aos apontamentos 2.3 e 2.4, bem como transformada em **Recomendação** a anotação do item 2.2, para que a SPTuris defina com maior clareza e precisão o objeto de suas contratações, no sentido de orientar a condução e participação nas futuras licitações da pasta.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO